

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0059/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0059/2003 DE 25/02/03

PROMOVENTE: VEREADOR

LUCILA PIZANI GONÇALVES

E M E N T A:

"CRIA O SISTEMA DE VIGILÂNCIA NUTRICIONAL E O CENSO NUTRICIONAL EM SÃO PAULO, CLASSIFICA A DESNUTRIÇÃO CALÓRICO-PROTEICA COMO AGRAVO SUJEITO A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA EM TODO O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:45:15

00000018901-40



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº 01 do proc.
Nº 59 de 03

Atividade Legislativa - Câmara Municipal de São Paulo
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 0059/2003
01-0059/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 25 FEV 2003

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Saúde, Plan. Social e Meio Ambiente
Finanças e Orçamento

Cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município e dá outras providências.

CMSP - ATM

-20-FEV-2003-18:12-0059/2003

A Câmara de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica criado o Sistema de Vigilância Nutricional do município de São Paulo de caráter multidisciplinar e intersecretarial, com os seguintes objetivos:

- I- obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população;
- II- propor diretrizes de intervenção e controle;
- III- avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;
- IV- criar modelo de intervenção intersetorial e descentralização, com a participação, no mínimo, das

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – fone 31112298 fax 3111.2739
Correio eletrônico: Lucilapg@cmsp.prodam.sp.gov.br

25 FEV 2003

18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(12) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 207 e folha de informação sob nº

08 17/03/03 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

secretarias competentes pela área da saúde, assistência social e educação.

Art. 2º- Fica criado o "Censo Nutricional" no município de São Paulo, com o objetivo de adquirir dados estatísticos sobre a condição de nutrição.

§ 1º- O Censo Nutricional ocorrerá anualmente, com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da população.

§ 2º- O Executivo estabelecerá a faixa etária a ser abrangida pelos censos, tendo como critério o grupo de maior risco de morte por desnutrição.

Art. 3º - A desnutrição calórico-proteica em qualquer faixa etária passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória no município de São Paulo.

§ 1º- Caberá ao Executivo adotar critérios para o diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º- A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do município de São Paulo.

§ 3º- Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais com nível universitário atuantes na área da saúde.

Art. 4º- Será garantido o controle de resultados e a eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como com a centralização das informações obtidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Art. 5º- Será garantida à criança notificada a prioridade no preenchimento de vagas nas creches ou nas escolas de educação infantil- EMEIS do município de São Paulo .

Art. 6 º- Será garantida a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo.

Art. 7º- Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 8º- Serão desenvolvidas ações pedagógicas com os pais ou responsáveis pelas crianças notificadas, para educação nutricional e orientação que permitam o diagnóstico doméstico da desnutrição e o acompanhamento do progresso do tratamento.

Parágrafo único- As atividades desenvolvidas no âmbito doméstico deverão contar com o apoio de profissionais habilitados nas áreas de nutrição e saúde.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Folha nº	04	do proc.
Nº	59	de 03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em,


Vereadora **Lucila Pizani Gonçalves**



Folha nº	05	do proc.
Nº	59	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PE 00406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

JUSTIFICATIVA

A união de todos para a superação da miséria e da fome é a principal diretriz traçada pelo governo federal, com a adoção prioritária do programa Fome Zero.

Nosso Município, apesar da pungência econômica que ainda o faz ser o centro de referência para o país, não ficou imune aos reflexos negativos da política econômica brasileira e da globalização do mercado, apresentando índices de pobreza assustadores.

A miséria, a fome e a ignorância em que a maioria de nossa população está inserida demandam ações que visem a sua superação.

É no sentido de buscar alternativas que venham somar esforços no combate a miséria e a fome que apresentamos o presente projeto de lei. Tem ele o objetivo de traçar um arcabouço onde possa o Executivo intervir e controlar a desnutrição, causa de inúmeros óbitos em nosso município.

Para isso, propõe a criação de um sistema de vigilância nutricional, e obriga a notificação por parte dos agentes e serviços de saúde do município dos casos de desnutrição comprovados ou suspeitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº	06	do proc.
Nº	59	de 03
Adelino Clonard Ass. Parlamentar RF. 100.406		

Note-se que a notificação compulsória é um procedimento já consagrado na área da saúde pública que desencadeia, a partir do diagnóstico de uma determinada doença, todos os procedimentos necessários para o seu controle e extinção. Por outro lado a desnutrição é catalogada como doença no Código Internacional de Doenças-CID. Assim, para que possamos interromper a cadeia perversa da fome e da desnutrição, o instrumento da notificação compulsória é de fundamental importância.

Além disso, também propõe o projeto a realização anual de um Censo Nutricional, que colhendo dados estatísticos sobre a condição de nutrição da população, passa a ser um instrumento seguro de implementação das políticas sociais necessárias para atacar a fome e a pobreza.

Outro aspecto importante é a garantia que se previu de inclusão dos notificados prioritariamente nos programas sociais implementados pelo Executivo e prioridade para as crianças notificadas no preenchimento de vagas nas creches e EMEIS de São Paulo.

Todas essas medidas restariam infrutíferas, caso não houvesse a previsão de ações pedagógicas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA LUCILA PIZANI GONÇALVES

Folha nº	07	do proc.
Nº	59	de 03
Atividade Diária - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

junto às famílias dos notificados, para educação nutricional e orientação que permitam o diagnóstico doméstico da desnutrição.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares, por esperamos estar contribuindo para a eliminação da desnutrição em nosso município, colocando a Câmara Municipal na linha de frente desse combate.


Vereadora **Lucila Pizani Gonçalves**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28

do processo n° 01-59 de 2003 14 / 03 / 03 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-03-03

PL. 395/02 Andamento

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 3 / 03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/03 às 13:04

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para re

Goulart

Comissão de Constituição e Justiça
31 de maio de 73

Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 5 09 a 12

Em 04 / 7 / 73

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0897/2003

PARECER Nº / 2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 059/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que tem por objetivo criar o sistema de vigilância nutricional e o censo nutricional em São Paulo, bem como classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o Município.

Nesta fase de tramitação, onde analisamos o Projeto de Lei à luz da legalidade e da constitucionalidade, consideramos importante ressaltar que a atribuição típica do Legislativo é a normatividade. É através desta atribuição que a Câmara regula, através da produção de normas, a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta ao interesse local. À Câmara cabe estabelecer **normas de administração**. Não executa obras e serviços, **mas dispõe sobre a sua execução**.

O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo consolida os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

A Constituição Federal em seu artigo 61§ 1º definiu quais são as leis de iniciativa do Presidente da República. Vê-se ali, claramente, que a iniciativa do chefe do Executivo se restringe a questões típicas de administração. Não há qualquer alusão a ser privativa a iniciativa de lei que verse sobre serviço público. Isto se dá para que um poder não exorbite de

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep 01319-900 São Paulo

17 - RELCOM
17-1240/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 10
Processo nº 5963
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

suas funções invadindo esferas alheias. Este arcabouço constitucional deve ser observado pelos demais entes da federação.

José Afonso da Silva ensina que com o advento da Constituição de 1988 os Municípios passaram a ostentar em definitivo a condição de entes federativos, dotados de autonomia, que significa a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. A autonomia municipal se assenta em quatro capacidades: (a) auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria, (b) autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais, (c) autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar, (d) auto-administração, que corresponde à capacidade de manter e prestar os serviços que são de interesse local. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, 8ª edição, p.545).

Conforme o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, essa autonomia, porém, não é plena e ilimitada, ao contrário, encontra seus limites na própria Constituição que a concedeu. Como estatuto do Poder, garantia das liberdades, esta Constituição é, por sua própria natureza, condicionante da validade de todo e qualquer ato que os órgãos estatais emitam, e não pode ser por estas alterada, mas apenas por um poder também constituinte, embora dela derivado, que o faça pela forma e nos limites que ela própria traçar (in "Estado de Direito e Constituição", Saraiva, São Paulo, 1988, p.4).

E mais:

Viaduto Jacareí, 100 – Bela Vista – Cep 01319-900 São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11
Processo nº 5963
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

" A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução... Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo... As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts 61 § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal..." (Hely Lopes Meirelles, in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., p.576 e 578).

Prever a criação de um sistema de vigilância nutricional e classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória faz parte dessa competência normativa **genérica**, tendo-se em conta a sensibilidade do legislador em relação ao grave problema da fome e da desnutrição que há décadas atingem nossos munícipes economicamente mais vulneráveis.

Assim é que em seu artigo 1º ao criar o sistema de vigilância nutricional, nos seus incisos traça os parâmetros gerais que permearão a atuação do legislativo em sua implementação. No artigo 2º ao criar o senso nutricional, garante a anualidade de sua realização e de campanhas de esclarecimento e conscientização da população. Deixa ao Executivo as tarefas de estabelecer a faixa etária a ser abrangida pelos censos. No artigo 3º estabelece a compulsoriedade de notificação dos casos de desnutrição, garantindo a obrigatoriedade para todos os serviços de saúde do Município e a responsabilidade pela notificação de todos os profissionais com nível universitário atuantes na área da saúde. Ao Executivo caberá estabelecer os



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fólio 12
Processo 59/03
Fábio de Castro Silva
Reg. 11.120

critérios para o diagnóstico da desnutrição, bem como os mecanismos de notificação e a forma de divulgação das informações.

Essa estrutura se mantém em todo o projeto de lei. Genericamente cria o arcabouço da determinação legislativa, sempre deixando ao Executivo a liberdade de escolher a melhor forma de implementação do comando legal, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência para tanto.

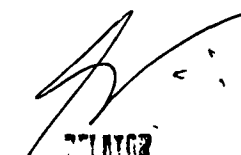
Entendemos, portanto, que relativamente à iniciativa legislativa, a matéria tratada no PL 59/2003 inclui-se na especificação contida no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de relevante interesse local, não havendo, portanto, óbices quanto à competência desta edilidade para iniciar o processo legislativo.

As medidas propostas no Projeto de Lei em questão dão o tratamento adequado à matéria, ao traçar o arcabouço geral sobre o qual poderá o Executivo desenvolver suas atividades para efetivar a aplicação da lei. É indubitável a competência parlamentar para tratar desses interesses.

Pelo exposto, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do PL 059/2003 sendo, portanto, **FAVORÁVEIS** à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18.6.03






Viaduto Jacaré, 100 - Bela Vista - Cep 01319-900, São Paulo

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 04 17 103
 62 colunas 3 e 4
 conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em 04 / 7 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 04/07/03 às 14:00

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Sebastião Bezerra*
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública
07/08/2003
[assinatura]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
 Documento *Th*
 folha nº - 13 -
 13/08/03
Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1037/2003

Folha nº - 13 - do
Processo 59/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo; classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município, e dá outras providências.

Tendo sido apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a medida já obteve parecer pela sua legalidade e constitucionalidade, haja vista sua adequação com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à Administração Pública, cabe-nos inicialmente frisar a sua adequação às políticas sociais que vêm sendo implementadas em nível nacional. O momento histórico permite que sejam somadas as iniciativas na área de segurança alimentar para que se dê cabo, de uma vez por todas, das mazelas da fome e da miséria.

Devemos ponderar, ainda, a importante contribuição oferecida pelo referido projeto para a implementação de políticas públicas em diversas áreas. De fato, de posse de dados concernentes ao perfil nutricional da população paulistana, o Executivo poderá balisar suas iniciativas nas áreas de educação, geração de trabalho e renda e, mais claramente, saúde, de maneira mais acurada, eficaz e eficiente.

Por todo o exposto, nosso parecer é FAVORÁVEL à propositura em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/08/03.

Tião Bezerra
Vereador - PT

17 - RELCOM
17-4092/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 15 / 08 / 03

página 92 coluna 4ª

conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 15 / 08 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 200803 as 11h.

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR DOMINGOS DISSEI
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

21 / 08 / 2003

[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE - juntado - novo, seja
documento - e papel de informação
publicado - sob folha - n.º 14

Em 03 / 10 / 03

AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1402/2003

Folha nº	# 14	de
Processo	59/03	
Amélia Mayumi Iguchi		
Reg. 11133		

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 59/03

Tendo a autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, a propositura em apreço institui o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional do município de São Paulo. Cria, ainda, o censo nutricional, com o objetivo de juntar os dados estatísticos sobre a condição de nutrição no nosso município.

Dispõe ainda a propositura que, detectado qualquer caso de desnutrição calórico-proteica em qualquer faixa etária, este será considerado agravo sujeito a notificação, cabendo ao Executivo adotar os mecanismos que julgar conveniente para os critérios de diagnóstico e para as formas de divulgação dos resultados.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça, além de parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando o interesse público e o mérito da propositura, entende que ela deva receber a aprovação desta Casa, haja vista que se trata de medidas extremamente necessárias e que servirão de base para que o poder público possa tomar medidas eficazes no combate à desnutrição e à fome.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em face dos seus méritos inegáveis e do interesse público plenamente atendido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/03

Presidente

Relator

17 - RECDOM
17-6155/2003

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL	
de	03	10 / 03
página	63	coluna 39
Conferido:	<i>[Assinatura]</i>	
AMÉLIA M.T. MACHINO Secretária - RF 11.133		

A Douta Comissão de Saúde
Promoção Social e Trabalho.

Em 06 / 10 / 03

[Assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 06-10-03 as 10:30 h.

[Assinatura]
Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária

AO NCERE VERLADOR *[Assinatura]*
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06 / 10 / 03

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, juntados nesta data <i>[Assinatura]</i> rubricados sob	
Folhas de nº 15 / 88 / 10 / 03 a)	<i>[Assinatura]</i>

Rosaura Aparecida Ferralol
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

16 - PAR
16-1525/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0059/2003

A nobre vereadora Lucila Pizani Gonçalves, em sua propositura, "cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município".

O Sistema de Vigilância Nutricional do município de São Paulo terá caráter multidisciplinar e intersecretarial objetivando obter informações que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população propondo diretrizes de intervenção e controle. O Censo Nutricional terá como objetivo adquirir dados estatísticos sobre a condição de nutrição, cabendo ao Executivo estabelecer a faixa etária a ser abrangida pelos censos, tendo como critério o grupo de maior risco de morte por desnutrição.

Cabe ressaltar que a desnutrição calórico-proteica, em qualquer faixa, será considerada agravo sujeito à notificação compulsória.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade em que pese o parecer contrário da Assessoria Técnico Legislativa. As comissões de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes foram favoráveis a este projeto de lei.

Justifica a autora que a miséria, a fome e a ignorância em que a maioria de nossa população está inserida demandam ações que visem a sua superação, buscando alternativas que venham somar esforços para combatê-las.

A ingestão insuficiente de proteínas, calorias e outros nutrientes pode conduzir à desnutrição calórico-proteica, uma forma severa de desnutrição, que retarda o crescimento e o desenvolvimento da criança. Alarmante é o número de mortes das crianças com desnutrição calórico-proteica que atinge o índice 40%.

Em face da inestimável contribuição deste projeto de lei no combate a desnutrição e o enorme alcance social, esta comissão é de parecer **favorável** a sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 28/10/03.

Gilberto Natalini - Presidente

Rubens Calvo - Relator

CSPST - FF

17 - RELCOM
17-7109/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 de outubro de 2003
página 16 - coluna 1ª e 2ª
Conferido: 

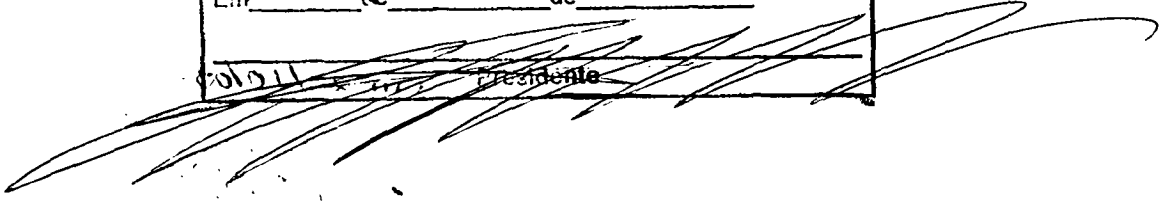
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 10 / 03


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 0311103 às 17 h 00.
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Raulo Franco
Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____
2003 Presidente 





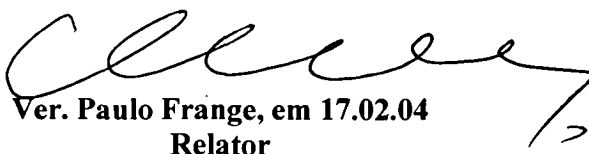
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 16 do
Processo nº 59/03
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 08.45

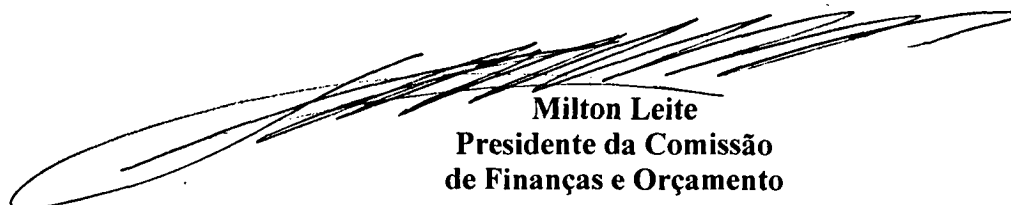
Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 59/03:

- 1º) As disposições do projeto encontram-se recepcionadas pela legislação em vigor?
- 2º) Caso contrário, qual a estimativa de custo de implantação das disposições do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Paulo Frange, em 17.02.04
Relator

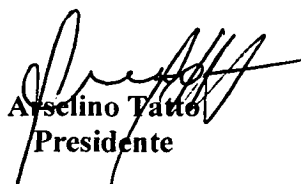
Deferido


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

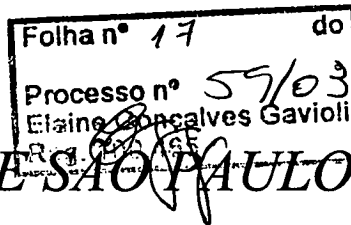

Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Tasso
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 02 de abril de 2004.

SGP-15 nº 05/2004

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 59/2003, de autoria da vereadora Lucila Pizani Gonçalves - que, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATITO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 16

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/egg



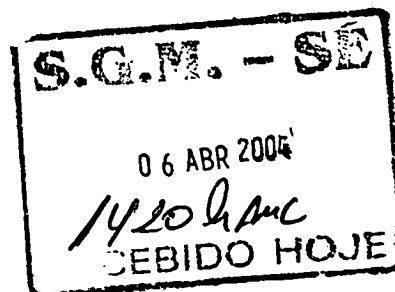
Folha nº 18	do
Processo nº 59/04	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100.455	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP 15 n.º 05/04 de 02/ abril / 2004 solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei n.º 59/2003 de autoria da vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

Anexo: cópia xerográfica do PL n.º 59/2003 e do despacho da comissão solicitante de fls.



Jun. 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data,	rubricado sob
folha nº <i>19223</i>	<i>8/7/04</i> <i>CF</i>

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do proc.
nº 59 n. de 2003

Eva Selous
Assessoria Parlamentar

16 - PAR
16- 0721/2004

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 059/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora LUCILA PIZANI GONÇALVES, que visa criar a Vigilância Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, classificar a desnutrição energético-proteica – DEP, primária, como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o Município.

A Comissão de constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

As Comissões de mérito emitiram parecer a favor do projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, eis que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Todavia, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha° 20 do proc.
n° 59 n. 103

Assistente Parlamentar
RF 100 153

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 059

DE 2003

Cria a Vigilância Alimentar e Nutricional no Município de São Paulo, classifica a Desnutrição Energético-Proteica- DEP, primária, como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica instituída a Vigilância Alimentar e Nutricional do município de São Paulo vinculada ao art. 6º, inciso IV da Lei 8.080/90 de 19 de setembro de 1990 do Ministério da Saúde que estabelece como atribuição específica do Sistema Único de Saúde-SUS a "Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar", de caráter interdisciplinar e intersecretarial, com os seguintes objetivos:

- I- obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população;
- II- propor diretrizes de intervenção e controle;
- III- avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;
- IV- criar modelo de intervenção intersetorial e descentralização, com a participação, prioritária, das secretarias competentes pela área de saúde, assistência social, educação e subprefeituras.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º- A Desnutrição Energético-Proteica, primária, em qualquer faixa etária passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória do município de São Paulo.

§ 1º- Caberá ao Executivo adotar critérios para o diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações;

§ 2º-A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do município de São Paulo;

§ 3º- Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde;

§ 4º- Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais de saúde.

Art. 3º - Será garantido o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 4º- Será garantida à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

Art. 5º- Será garantida a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo.

Art. 6 º- Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 7º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.



PL 59/03

Conta	22	proc.
nº	59	1003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim sendo, na forma do substitutivo, o nosso parecer é FAVORÁVEL.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

30/06/07



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-59/03

8, 17, 20 04

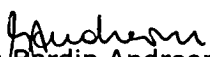
(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 017 081 04 às 17 h 00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Segue mv juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folhas 5 nº 24
ATA 69 Em 1 1

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *clm*
-1



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 12 de julho de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A J L nº 459/04
Ref.: Of. SGP-15 nº 05/2004
Processo nº 2004-0.089.364-5

15 - DOCREC
15- 0945/2004

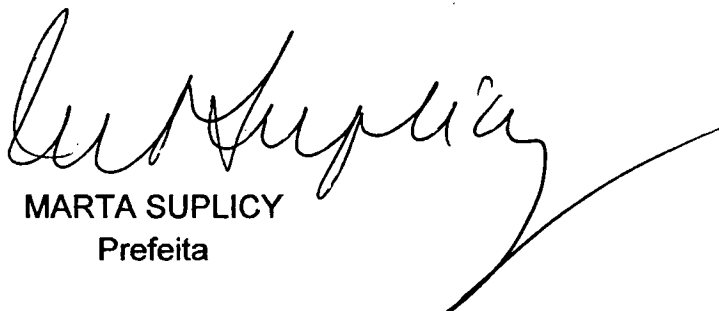
Folha nº 24	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, que contempla solicitação de envio de subsídios, tendentes a possibilitar a análise do Projeto de Lei nº 59/2003, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara.

Isto posto, e para os devidos fins, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, que estampam as manifestações dos órgãos técnicos da Prefeitura a respeito da propositura em questão, cujo objetivo é o de criar o Sistema de Vigilância Nutricional do Município de São Paulo e o Censo Nutricional em São Paulo.

Ante a oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 09/03

RECEBIDO NA SGP-2
Em 12.07.04
As 14:00 horas
Agente de Apoio Legislativo
RF 10.913

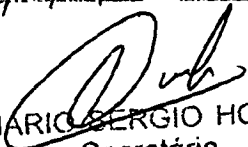
À SGP-15

Em. 03/08/04

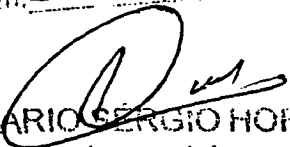

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo

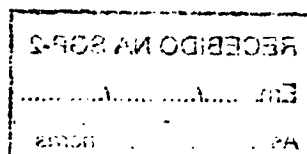
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 17:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 12/08/04


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Projeto nº 50.108

Diário nº 04 07 03

Sessão

CÓPIA

Folha nº 12 do Proc.

n.º 2004-0089-384-5

ATA - SGMATL

PARECER Nº 897/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 859/2003.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que tem por objetivo criar o sistema de vigilância nutricional e o censo nutricional em São Paulo, bem como classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o Município.

Nesta fase de tramitação, onde analisamos o Projeto de Lei à luz da legalidade e da constitucionalidade, consideramos importante ressaltar que a atribuição típica do Legislativo é a normatividade. É através desta atribuição que a Câmara regula, através da produção de normas, a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta ao interesse local. À Câmara cabe estabelecer normas de administração. Não executa obras e serviços, mas dispõe sobre a sua execução.

O Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. O Executivo consolida os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. A Constituição Federal em seu artigo 61 § 1º definiu quais são as leis de iniciativa do Presidente da República. Vê-se ali, claramente, que a iniciativa do chefe do Executivo se restringe a questões típicas de administração. Não há qualquer alusão a ser privativa a iniciativa de lei que verse sobre serviço público. Isto se dá para que um poder não exorbite de suas funções invadindo esferas alheias. Este arcabouço constitucional deve ser observado pelos demais entes da federação.

José Afonso da Silva ensina que com o advento da Constituição de 1988 os Municípios passaram a ostentar em definitivo a condição de entes federativos, dotados de autonomia, que significa a capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. A autonomia municipal se assenta em quatro capacidades: (a) auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria, (b) autogoverno, pela eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais, (c) autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar, (d) auto-administração, que corresponde à capacidade de manter e prestar os serviços que são de interesse local. (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 1992, 8ª edição, p.545).

Conforme o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, essa autonomia, porém, não é plena e ilimitada, ao contrário, encontra seus limites na própria Constituição que a concedeu. Como estatuto do Poder, garantia das liberdades, esta Constituição é, por sua própria natureza, condicionante da validade de todo e qualquer ato que os órgãos estatais emitam, e não pode ser por estas alterada, mas apenas por um poder também constituinte, embora dela derivado, que o faça pela forma e nos limites que ela própria traçar (in "Estado de Direito e Constituição", Saraiva, São Paulo, 1988, p.4).

E mais:

"A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos;

dispõe, unicamente, sobre a sua execução... Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo... As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts 61 § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal..." (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., p.576 e 578).

Prever a criação de um sistema de vigilância nutricional e classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória faz parte dessa competência normativa genérica, tendo-se em conta a sensibilidade do legislador em relação ao grave problema da fome e da desnutrição que há décadas atingem nossos munícipes economicamente mais vulneráveis.

Assim é que em seu artigo 1º ao criar o sistema de vigilância nutricional, nos seus incisos traça os parâmetros gerais que permearão a atuação do legislativo em sua implementação. No artigo 2º ao criar o censo nutricional, garante a anualidade de sua realização e de campanhas de esclarecimento e conscientização da população. Deixa ao Executivo as tarefas de estabelecer a faixa etária a ser abrangida pelos censos. No artigo 3º estabelece a compulsoriedade de notificação dos casos de desnutrição, garantindo a obrigatoriedade para todos os serviços de saúde do Município e a responsabilidade pela notificação de todos os profissionais com nível universitário atuantes na área da saúde. Ao Executivo caberá estabelecer os critérios para o diagnóstico da desnutrição, bem como os mecanismos de notificação e a forma de divulgação das informações.

Essa estrutura se mantém em todo o projeto de lei. Genericamente cria o arcabouço da determinação legislativa, sempre deixando ao Executivo a liberdade de escolher a melhor forma de implementação do comando legal, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência para tanto.

Entendemos, portanto, que relativamente à iniciativa legislativa, a matéria tratada no PL 59/2003 inclui-se na especificação contida no artigo 13 da Lei Orgânica do Município, vez que se trata de assunto de relevante interesse local, não havendo, portanto, óbices quanto à competência desta edilidade para iniciar o processo legislativo.

As medidas propostas no Projeto de Lei em questão dão o tratamento adequado à matéria, ao traçar o arcabouço geral sobre o qual poderá o Executivo desenvolver suas atividades para efetivar a aplicação da lei. É indubitável a competência parlamentar para tratar desses interesses.

Pelo exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do PL 059/2003 sendo, portanto, FAVORÁVEIS à sua regular tramitação nesta casa legislativa.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 18/6/03.

Augusto Campos - Presidente

Goulart - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes-Baratão

Jorge Taba

João Antonio

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

Folha nº 26 do
Processo nº 5962
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Projeto de Lei nº 0591203
Diário Oficial de 15/03/2003
Sessão _____ Ordinária de 1 / 1

CÓPIA

Folha n.º 13 do Proc.
n.º 2004-0.085.361-5
Lourdes de Sácia G. Souza
ATA - SGM/ATL

PARECER Nº 1037/2003 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 059/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo; classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município, e dá outras providências.

Tendo sido apreciada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a medida já obteve parecer pela sua legalidade e constitucionalidade, haja vista sua adequação com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à Administração Pública, cabe-nos inicialmente frisar a sua adequação às políticas sociais que vêm sendo implementadas em nível nacional. O momento histórico permite que sejam somadas as iniciativas na área de segurança alimentar para que se dê cabo, de uma vez por todas, das mazelas da fome e da miséria.

Devemos ponderar, ainda, a importante contribuição oferecida pelo referido projeto para a implementação de políticas públicas em diversas áreas. De fato, de posse de dados concernentes ao perfil nutricional da população paulistana, o Executivo poderá balisar suas iniciativas nas áreas de educação, geração de trabalho e renda e, mais claramente, saúde, de maneira mais acurada, eficaz e eficiente.

Por todo o exposto, nosso parecer é FAVORÁVEL à proposição em tela.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/08/03.

Dr. Farhat - Presidente

Tião Bezerra - Relator

Carlos Neder

Claudete Alves

Raul Cortez

Laura Maria de M. Silveiras
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Folha nº 24 do
Processo nº 69/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Projeto de Lei nº 059/2003
Diário Oficial de 03/10/2003
Sessão Ordinária de 1/1

CÓPIA

Folha n.º 14 do Proc.
n.º 2003-0.989.361-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGMATL

**PARECER 1402/2003 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 59/03**

Tendo a autoria da nobre Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, a propositura em apreço institui o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional do município de São Paulo. Cria, ainda, o censo nutricional, com o objetivo de juntar os dados estatísticos sobre a condição de nutrição no nosso município.

Dispõe ainda a propositura que, detectado qualquer caso de desnutrição calórico-proteica em qualquer faixa etária, este será considerado agravo sujeito a notificação, cabendo ao Executivo adotar os mecanismos que julgar conveniente para os critérios de diagnóstico e para as formas de divulgação dos resultados.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça, além de parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando o interesse público e o mérito da propositura, entende que ela deva receber a aprovação desta Casa, haja vista que se trata de medidas extremamente necessárias e que servirão de base para que o poder público possa tomar medidas eficazes no combate à desnutrição e à fome.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável à matéria enfocada, em face dos seus méritos inegáveis e do interesse público plenamente atendido.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 02/10/2003.

Beto Custódio - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Carlos Giannazi

Marcos Zerbini

Tita Dias

William Woo

Leura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

Folha nº 28 do
Processo nº 3962
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Projeto de Lei nº 059/2003
Diário Oficial de 31/10/2003
Sessão Ordinária de 1/1

CÓPIA

Folha n.º 15 do Proc.
n.º 204.089.364-5
Lourdes da Cássia G. Souza
ATA - SGM/ATL

**PARECER Nº 1525/2003 DA COMISSÃO DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O
PROJETO DE LEI 059/2003.**

A nobre vereadora Lucila Pizani Gonçalves, em sua proposição "cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município".

O Sistema de Vigilância Nutricional do município de São Paulo terá caráter multidisciplinar e intersecretarial objetivando obter informações que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população propondo diretrizes de intervenção e controle. O Censo Nutricional terá como objetivo adquirir dados estatísticos sobre a condição de nutrição, cabendo ao Executivo estabelecer a faixa etária a ser abrangida pelos censos, tendo como critério o grupo de maior risco de morte por desnutrição.

Cabe ressaltar que a desnutrição calórico-proteica, em qualquer faixa, será considerada agravo sujeito à notificação compulsória.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela constitucionalidade e legalidade em que pese o parecer contrário da Assessoria Técnico Legislativa. As comissões de Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes foram favoráveis a este projeto de lei.

Justifica a autora que a miséria, a fome e a ignorância em que a maioria de nossa população está inserida demandam ações que visem a sua superação, buscando alternativas que venham somar esforços para combatê-las.

A ingestão insuficiente de proteínas, calorias e outros nutrientes pode conduzir à desnutrição calórico-proteica, uma forma severa de desnutrição, que retarda o crescimento e o desenvolvimento da criança. Alarmante é o número de mortes das crianças com desnutrição calórico-proteica que atinge o índice 40%.

Em face da inestimável contribuição deste projeto de lei no combate a desnutrição e o enorme alcance social, esta comissão é de parecer favorável a sua aprovação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 23/outubro/2003.

Gilberto Natalini - Presidente

Rubens Calvo - Relator

Celso Cardoso

Manoel Cruz

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA - GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 29 do

Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de Informação nº 03

do Memorando nº 224/2003 - ATL III, em 11.03.03.

(a) Cláudia Regina dos Santos
R.F. 649.287.8.00
SEMAB.G/AJ

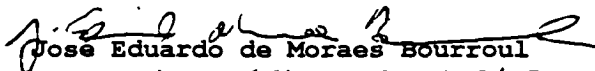
CÓPIA

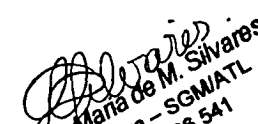
SEMAB/DAS
Sra. Eliana Velloso:

Folha n.º 16 do Proc.
2004-0.089364-5
n.º 1 de Cláudia Regina dos Santos
ATA - SGM/ATL

Encaminhamos-lhe o presente expediente para seu conhecimento e manifestação, salientando que o prazo para devolução ao Gabinete de SGM.ATL é o dia 06.04.2003.

São Paulo, 11 de Março de 2003.


José Eduardo de Moraes Bourroul
Assessoria Jurídica - SEMAB.G/AJ


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - SEMAB
ASSESSORIA DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS EM NUTRIÇÃO E SAÚDE - APENS

Folha de Informação nº.....04.....

Forma	2004	Jo. Proc.	3645
n.º	10059	ATA	SGMATL

Do Memorando Nº 224/03 - ATL III

Projeto de Lei Mun. nº 0059/03, de/...../03 - Em: 20/03/03

A SEMAB G/AJ

José Eduardo de Moraes Bourroul

CÓPIA

Dra. ROSMARI DA SILVA
Nutricionista
Reg. 502.720

Atendendo ao solicitado, temos a manifestar quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 0059/03, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, e classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município:

A SEMAB/APENS considera bastante **favorável** o projeto de lei em questão, *fundamentada* nos seguintes **CONSIDERANDOS**:

A falta de censos no município de São Paulo, sobre a situação nutricional da população;

Os riscos nutricionais que podem afetar todo o ciclo da vida humana, desde a concepção até a senectude, assumindo diversas configurações epidemiológicas;

A infância ser o período em que deve haver o maior empenho do Poder Público na implantação de ações de vigilância nutricional, visto que as conseqüências da má nutrição se tornam irreversíveis após este período;

O dever do Poder Público de implantar ações de saúde que assegurem à população infanto-juvenil um desenvolvimento sadio e harmonioso;

A necessidade permanente de aprimorar a gestão da Prefeitura do Município de São Paulo, e melhorar sua eficiência nas ações que contribuam na promoção da saúde da população;

A Constituição de 1988, a qual preconiza ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que visem a *redução do risco de doença e outros agravos* e, neste âmbito, é a vigilância nutricional importante ferramenta para subsidiar, através de *diagnóstico local*, a implantação de programas de prevenção, controle e recuperação e distúrbios nutricionais;

O significativo número de 980.000 indivíduos assistidos diariamente pelos Programas de Alimentação Pública gerenciados pela SEMAB que, além do fornecimento de refeições, também vem realizando, por amostragem, a avaliação nutricional desta população, assim como vários estudos na área da nutrição, a fim de aprimorar tais programas.

Folha nº	30	do
Processo nº	5963	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Assessoria de M. Silveiras
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

O expressivo número de indivíduos da população, *em idade ainda vulnerável às carências nutricionais mais comuns no país*, atendidos por diversas secretarias municipais com ações de saúde.

Mediante estes considerandos, sugerimos que seja adotado um modelo único para a realização de tal censo, e implantado um "Sistema Gerencial Informatizado de Vigilância Alimentar e Nutricional", que possa ser acessado, alimentado e consultado, através de senhas, pelas secretarias participantes do mesmo.

CÓPIA

Uma opção que poderia ser verificada, é a utilização do sistema informatizado que vem sendo implementado pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, visando a implantação do Programa Bolsa Alimentação.

No caso da SEMAB, os estudos de avaliação nutricional que vem sendo realizados junto à população atendida pelos Programas de Alimentação Pública, poderiam alimentar, no futuro, tal Sistema Gerencial Informatizado de Vigilância Alimentar e Nutricional. E, aos indivíduos em risco nutricional, devidamente notificados pela SEMAB, seriam garantidos os serviços apontados no projeto de lei em pauta.

É importante destacar que a eventual implantação do projeto de lei em pauta, representaria uma ferramenta fundamental para a elaboração de políticas que visem melhorar a saúde da população mas, também, representaria uma medida pioneira adotada por uma gestão municipal, e que serviria de exemplo para outros municípios.

Todavia, para que este notável projeto se torne exeqüível, apontamos a seguir algumas **alterações** em seu texto (descrito na totalidade), as quais estão destacadas em "**negrito**":

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059 DE 2003

Cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências.

A Câmara de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica criado o Sistema de Vigilância Nutricional do município de São Paulo de caráter multidisciplinar e intersecretarial, com os seguintes objetivos:

- I- obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população;
- II- propor diretrizes de intervenção e controle;
- III- avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

Folha nº 31 do
Processo nº 39/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

Folha nº 18 do Princ.
2004-0289-364-5
Lourdes de C. G. Souza
ATA - SGMATL



IV- criar modelo de intervenção intersetorial e descentralização, com a participação, no mínimo, das secretarias competentes pela área da saúde, assistência social, educação e abastecimento.

Justificativa: Sugere-se a inclusão da área de abastecimento, visto que a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB, responsável pelo gerenciamento dos Programas de Alimentação Pública Municipal, que distribuem diariamente 1.245.000 refeições, através de seus profissionais nutricionistas, exerce várias ações na área da saúde e nutrição, podendo contribuir na intervenção preconizada neste inciso.

CÓPIA

Art. 2º- Fica criado o "Censo Nutricional" no município de São Paulo, com o objetivo de adquirir dados estatísticos sobre a condição de nutrição.

§ 1º- O Censo Nutricional ocorrerá (*) com a realização de campanhas de esclarecimento e conscientização da população.

(*) **Justificativa:** Neste parágrafo, sugere-se a exclusão da palavra **anualmente**, pois não é conveniente fixar na lei a periodicidade em que o censo será efetuado, inclusive porque sua forma de realização pode ser determinada posteriormente.

§ 2º- O Executivo estabelecerá a faixa etária a ser abrangida pelos censos, tendo como critério o grupo de maior risco de morte por desnutrição.

Art. 3º - A desnutrição calórico-proteica em qualquer faixa etária passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória no município de São Paulo.

§ 1º- Caberá ao Executivo adotar critérios para o diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º- A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços com ações de saúde do município de São Paulo.

Justificativa: Sugere-se a inclusão da palavra "**com ações**" de saúde visto que, além da Secretaria Municipal da Saúde, outras secretarias municipais exercem, **ações de saúde**, sem serem consideradas **serviços de saúde** e, portanto, podem contribuir na notificação preconizada neste parágrafo. A Secretaria Municipal de Abastecimento por exemplo, através da Assessoria de Programas Estratégicos em Nutrição e Saúde, exerce várias ações de saúde e nutrição, inclusive avaliação nutricional, podendo realizar tal notificação

Folha nº 32 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

Folha n.º 19 do Proc. nº 2004-028564-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL

§ 3º- Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais com nível universitário com ações de saúde (*).

(*) **Justificativa:** Sugere-se a substituição da expressão "atuantes na área da saúde", pela expressão "com ações de saúde", visto que há vários profissionais da área da saúde que atuam em outras secretarias, que não a Secretaria Municipal da Saúde, e que podem realizar tal notificação, como é o caso dos nutricionistas da SEMAB.

CÓPIA

Art. 4º- Será garantido o controle de resultados e a eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como com a centralização das informações obtidas, às quais deverão ter acesso todas as secretarias envolvidas no censo.

Justificativa: No artigo 4º, sugere-se a inclusão do texto em negrito, para assegurar que todas as secretarias participantes do censo nutricional, venham ter acesso às informações e relatórios gerenciais de seu interesse, os quais poderão subsidiar as políticas de trabalho de sua área de atuação.

Art. 5º- Será garantida à criança notificada à prioridade no preenchimento de vagas nas creches ou nas escolas de educação infantil- EMEIS do município de São Paulo .

Art. 6 º- Será garantida a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo.

Art. 7º- Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções, **se necessário**.

Justificativa: Sugere-se a inclusão da palavra "**se necessário**", pois nem todo agente público envolvido nas atividades de execução desta lei necessitará de treinamento.

Art. 8º- Serão desenvolvidas ações pedagógicas com os pais ou responsáveis pelas crianças notificadas, para educação nutricional e orientação que permitam o diagnóstico doméstico da desnutrição e o acompanhamento do progresso do tratamento.

Parágrafo Único - As atividades desenvolvidas no âmbito doméstico deverão contar com o apoio de profissionais habilitados nas áreas de nutrição e saúde.

Art. 9º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Folha nº 23 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Assinatura
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Folha n.º 20 do Pr. 11
2004-0989-364-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL



Folha de Informação nº 08

Rosmaris
Dra. ROSMARI DA SILVA
Nutricionista
Reg. 602.720

Art. 10 - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sendo tudo o que nos cabe manifestar, encaminhamos o presente para o que couber.

CÓPIA

Eliana Pereira Vellozo
Eliana Pereira Vellozo
Nutricionista - CRN nº 4624
Resp. Téc. APENS
RF 699.448.2.00

Daniela Fagioli
Daniela Fagioli
Nutricionista - CRN nº 8788
RF 708.268.1.00

Rosmaris
Rosmari da Silva
Nutricionista - CRN nº 0164
RF 502.720.9.01

Folha n.º 21 do Proc.
n.º 2021.0989364-5
Lourdes de Cássia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Folha nº 34 do
Processo nº 59103
Washington O. Viana
Reg. 100.812
WV

SEMAB / APENS - PESQUISANDO PARA O FUTURO
Av. Zaki Narchi, 600 - Carandirú - CEP: 02029.000 - Fone: 6221.4583
Telefax: 6221.7617 e 6221.1566 - e-mail: apens@prefeitura.sp.gov.br

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO**

Folha nº <u>35</u>	do
Processo nº <u>59/03</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 09

Do Memo nº 224/2003 ATL III..... Em 24/03/2003

Viviane A. Braga Gouvea
Aux. Téc. Adm.
R.F. 571.698.5.02

Interessado: SGM/ATL

Assunto: Projeto de Lei 59/03

Folha n.º <u>22</u>	do Proc. n.º <u>2004-0885364-5</u>
Lourdes de Cássia G. Gouvea	
ATA - SGM/ATL	

SGM/ATL
Sr Assessora Chefe
Drª June Alberici de Mello

CÓPIA

Restituímos o presente, ratificando parecer do nossa Assessoria de Programas Estratégicos em Nutrição e Saúde.

São Paulo, 24 de março de 2003.

SÉRGIO LUIS AVANCINE
ASSESSORIA DO GABINETE
SEMAB

SGM/ATL 008
Avabg

Laura Maria de M. Silveiras
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



Folha nº <u>36</u>	do
Processo nº <u>59103</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 226/2003 - ATL III em 31/03/2003

(a)

Inês Hiromi Hendo
INÊS HIROMI HENDO
Nutricionista I
SAS/SGPC

Interessado: SGM- ATL

Assunto : Projeto de lei 01-0059/2003

SAS Gabinete

CÓPIA

Folha nº <u>23</u>	do Proc.
<u>2003-0089.364-5</u>	
<u>11.0</u>	
<u>Luiz Carlos de Souza</u>	
ATA - SGM/ATL	

Sra. Chefe de Gabinete

O Projeto de autoria da nobre Vereadora Dra. Lucila Pizani Gonçalves tem meritórios propósitos para o momento atual, instituindo o "Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo".

Na perspectiva de implantação do Sistema de Vigilância Nutricional, sugerimos que seja incluído, além do acompanhamento de casos de Desnutrição Protéico Calórica, outro distúrbio de origem nutricional que vem ganhando relevância e se caracterizando como uma questão de saúde pública em nosso meio, qual seja a Obesidade em crianças e adolescentes.

No artigo 2º §1º - consideramos como necessária a revisão da periodicidade para a realização do Censo Nutricional. Não indicamos o período de um ano como adequado, na medida em que, devem ser considerados os custos destinados a recursos humanos e materiais para a sua execução, além da necessidade de haver um tempo, após a realização do censo, para a implementação das ações de intervenção, propiciando assim melhor avaliação sobre a pertinência e eficácia das mesmas.

Art. 3º §3º - Não restringir a notificação apenas ao nível universitário, pois há que se considerar a relevância de outros profissionais da área de saúde, para este trabalho, como técnico ou auxiliar de enfermagem e agentes de saúde.

Isto posto nos manifestamos favoravelmente ao projeto referenciado, com as ressalvas ora efetuadas.



Inês Hiromi Hendo
INÊS HIROMI HENDO
Nutricionista I
SAS/SGPC

Luiz Carlos de Souza
Luiz Carlos de Souza
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Folha nº 37 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Assistência Social



Folha de informação n.º 04

DO MEMO nº 226/03

Em 02/04/2003 (a) Solange G. Wazzeck
Encarregada Setor II
SAS/GAB

INTERESSADO: SGM – ATL

ASSUNTO : Solicita pronunciamento conclusivo sobre Projeto de Lei nº 59/03

CÓPIA

S.G.M. – ATL
Senhora Assessora Chefe,

Folha n.º 24 do Proc.
n.º 2004-0989-364-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA – SGMATL

Restituímos os presente, com o parecer da unidade competente
desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 02/04/03.

Neli Márcia Ferreira
Chefe de Gabinete
SAS

CT31MAR SGMATL
NBC/sglw

S.G.M. – 03
04 ABR 2003
F. P. S.
RECEBIDO HOJE

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGMATL
OAB/SP 26.541



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA**

Folha nº 38 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha nº 25 do Proc. 364-5
ATA - SGM/ATL

Folha de Informação nº 05
Em 01/04/2003 (a)...

Manila Augusta C. Luz Córdoba
MANILA AUGUSTA C. LUZ CORDOBA
RF. 289.892.0.03
DOT / Projetos Especiais

Do Memo nº 227/2003-ATL III

CÓPIA

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: PL nº 59/03 – “Cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município”.

DOT – Educação Infantil
Sra Diretora

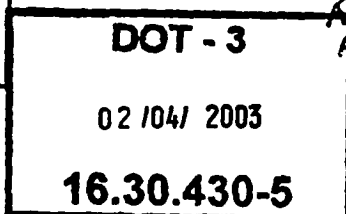
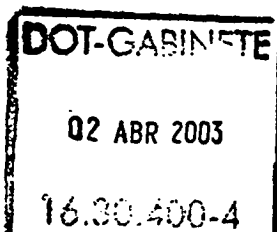
Em atendimento às folhas 04, manifestamo-nos favoravelmente ao Pl em tela.

A inobservância da incidência da desnutrição entre a população dificulta a proposição de estratégias de intervenção adequada. Consideramos que o PL da nobre vereadora muito contribuirá para alterar essa situação, favorecendo aos órgãos públicos o conhecimento da real situação da população no que se refere a essa questão e possibilitando o planejamento de estratégias e ações eficazes.

Segundo nossa avaliação, os artigos 7º, 8º e 9º estão diretamente ligados a esta pasta. Julgamos pertinente mencionar que no presente momento estamos articulando uma parceria com a Universidade de São Paulo por meio da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, Faculdade de Educação Física e Esportes e o Centro de Práticas Esportivas da USP para o Projeto de Formação de Professores que realizarão um trabalho de prospecção dos alunos de algumas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino visando o diagnóstico daqueles com problemas de desnutrição e obesidade.

Face ao contido às folhas 04, solicitamos atender à cota, observando o prazo - até o dia 06.04.2003.

São Paulo, 01 de abril de 2003.



Aparecida Maria Sonvesso
Aparecida Maria Sonvesso
Assessor Técnico Educacional
R.F. 600.956.8.00

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 39 do

Processo nº 5963
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha n.º 26 do Proc.
n.º 004.008.000 de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Folha de informação nº 08

do memo nº 227/2003 1600-02585/2003-5 08.04.2003 (a)

LIDIANE ALCANTARA NAZARE
Aux. Adm. de Ensino
SME - G

CÓPIA

Interessado : SGM/ATL

Assunto : PL 59/03

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Retornamos o presente a Vossa Senhoria com a manifestação de DOT-Projetos Especiais, às fls. 05, reiterada por DOT-Educação Infantil que reflete a posição favorável (sanção) desta Pasta ao prosseguimento do referido PL.

Em 08.04.2003.

MARIA APARECIDA PEREZ
Secretária Municipal de Educação

MAM/tmac
Desp 08.04.03

17 ABR 2003

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha nº 40 do
Processo nº 59.63
Washington O. Viana
Reg. 100.612

Folha de informação: 05

Do Memorando nº228/2003-ATL III em 03/04/03...(a).....

INF:260

Interessado: SGM-ATL III

Assunto: Projeto de Lei 59/03

SMSP/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Folha n.º 27 do Proc.
2004 - 00059.361-5
n.º Lourdes de Góssia G. Souza
ATA - SGM/ATL

Rosa Maria Bispo Vicente
ROSA MARIA BISPO VICENTE
SMSP/SGUOS/EXA

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, relativamente ao PL 001-00059/2003, de autoria da vereadora Lucila Pizani Gonçalves, informamos o que segue.

O projeto de lei em apreço cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional de São Paulo, classifica a desnutrição calórica-proteica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município.

Em princípio, nada temos a opor quanto ao mérito do projeto. No entanto, entendemos que, em virtude do teor da matéria, que foge ao âmbito das ações relacionadas à Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, quem melhor poderá fundamentar o parecer favorável ou contrário à propositura, será a Secretaria Municipal da Saúde.

Observamos ainda que no Inciso IV do Artigo 1º há referência à criação de modelo de intervenção intersetorial e descentralização.

Assim, entendemos que o parecer desta Secretaria deve contemplar análise da proposta formulada nesse dispositivo, o que poderá ser melhor atendido pelas Assessorias incumbidas do assunto.

03/04/03

Arqta. Diana Teresa Di Giuseppe
Assessora SGUOS

DTG/rmbv

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA DO GABINETE**

Do Memorando nº228/2003-ATL III em 08/04/2003....Folha de Informação nº: 06

Interessado: SGM-ATL III
Assunto: Projeto de Lei 59/03

Meire Rinaldi
MEIRE RINALDI
SISGAB

SMSP/GAB
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Esta assessoria se pronuncia contrária ao Projeto de Lei nº 001-00059/2003, de autoria da vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que cria o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, pelas razões a seguir:

1º- No Art 1º, nos incisos I, II e III, o referido Projeto propõe ações que, entendemos, estão em curso através da Secretaria Municipal da Saúde com os seguintes programas: Inquérito de Saúde do Município de São Paulo - 2003 (anexo 1) e o Programa de Saúde da Família (anexo 2); e, também, pelo próprio Gabinete da Sra Prefeita, Marta Suplicy, que através do Decreto nº 42.862, de 13 de fevereiro de 2003, institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN -SP (anexo 3). Portanto, entendemos que o Executivo Municipal já determinou e está realizando ações voltadas para a Vigilância Nutricional bem como para obter dados nutricionais dos municípios, inclusive de forma mais abrangente do que o proposto pelo Projeto;

2º- No Art. 1º, inciso IV, o Projeto propõe a criação de um modelo de intervenção intersetorial e descentralização, com a participação, no mínimo, das secretarias competentes pela área da saúde, assistência social e educação. Entendemos que tal inciso não considera a Lei 13.399 de 1º de agosto de 2002 que cria as Subprefeituras como instâncias políticas de descentralização e nem a Portaria Intersecretarial nº 006/SMSP/SGM/SGP/2002, no item 3.2.6, que estabelece as competências dos Coordenadores de Saúde das Subprefeituras.

Sem mais.

08/04/2003
Eva Turin
EVA TURIN
ASSESSORA-SMSP-GAB

Laura Maria de M. Silveiras
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

SECRETARIA MUNICIPAL DA

PREFEITURA

SP

CIDADANIA

SERVIÇOS

ORGÃO MUNICIPAL

Saúde

SP / órgãos municipais / saúde

- ☒ ORGANIZAÇÃO
- ☒ SERVIÇOS
- ☒ ÁREAS TEMÁTICAS
- ☒ DISTRITOS DE SAÚDE
- ☒ VIGILÂNCIA À SAÚDE
- ☒ INFORMAÇÕES EM SAÚDE
- ☒ PUBLICAÇÕES
- ☒ PROG. SAÚDE DA FAMÍLIA
- ☒ LEGISLAÇÃO
- ☒ LINKS
- ☒ NOTÍCIAS
- ☒ LICITAÇÕES

OUTRAS SECRETARIAS

Selecione

CONTATO

BUSCA

Inquerito de Saúde no Município de São Paulo - 2003

30/01/2003 - Saúde

O "Inquerito de Saúde no Município de São Paulo" tem como principal objetivo estudar a situação de saúde, segundo condições de vida, no Município de São Paulo.

Este estudo é um projeto multicêntrico desenvolvido pelas três Universidades estaduais paulistas - USP, UNESP e UNICAMP, financiado pela Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo.

Universidades: USP (FSP e FM), UNICAMP (FM), UNESP (FM)

Pesquisadores:

Chester Luiz Galvão César

Moisés Goldbaum

Marilisa Berti de Azevedo Barros

Luana Carandina

Folha n.º 25 do Proc. n.º 204.0.089.364-5
 LUIZ GALVÃO CÉSAR
 ATA - SGM/ATL

CÓPIA

Secretaria Municipal da Saúde

CEInfo - Coordenação de Epidemiologia e Informação

Objetivo Geral

Analisar as condições de vida, a situação de saúde e o uso de serviços de saúde, por meio de Inquerito de base populacional.

METODOLOGIA

Delineamento Geral

Estudo de corte transversal, único, com coleta de dados por meio de entrevistas domiciliares.

Processo Amostral

Amostra probabilística do Município de São Paulo, estratificada (3) por condições de vida. Os três estratos correspondem a conjuntos de setores censitários, classificados pela proporção de baixa e alta escolaridade dos chefes de família. Tamanho da amostra: 3.400 entrevistas. Foram também definidos oito (8) domínios amostrais por sexo e idade, são eles:

<1 ano

1 a 11 anos

12 a 19 anos Feminino

12 a 19 anos Masculino

Assessoria
 Laura Maria de M. Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP 26.541

20 a 59 anos Feminino

20 a 59 anos Masculino

60 e mais Feminino

60 e mais Masculino

Folha nº 43	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Folha n.º	do Proc.
2004-0089	364
Lourdes da Cássia G. Souza	
ATA - SGM/ATL	

Conteúdo temático da pesquisa

A pesquisa abordará conjuntos temáticos, sendo que para cada um deles foram formuladas questões sobre aspectos específicos que serão objetos de análise. Os temas a serem estudados são: condições de vida, estilo de vida, padrão alimentar, percepção e qualidade de saúde, morbidade referida, uso de serviços de saúde, gastos com saúde, consumo de medicamentos, estado vacinal e saúde materno-infantil.

Área de estudo

O inquérito no Município de São Paulo agrega-se a uma pesquisa em andamento onde estão sendo estudadas quatro áreas do Estado de São Paulo, duas no Interior (municípios de Campinas e Botucatu) e duas na Região Metropolitana (a primeira, Região Sudoeste da Grande São Paulo, constituída pelos municípios de Taboão da Serra, Embu e Itapeverica da Serra) e a segunda, pelo Distrito Administrativo do Butantã (Município de São Paulo).

DURAÇÃO DO ESTUDO

CÓPIA

O estudo terá a duração de doze meses, incluindo a fase preparatória e o trabalho de campo e a análise preliminar dos dados. O trabalho de campo terá a duração aproximada de 5 meses e acontecerá no período de 15/02/2003 a 15/07/2003.



Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



Folha nº <u>44</u>	do
Processo nº <u>59/03</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 10.312	
Folha n.º <u>31</u>	do Proc. <u>59/03</u>
n.º <u>2004-0.085.364-5</u>	
Coordenadora Cassia S. Souza	
ATA - SGM/ATL	

**** PARA SABER MAIS ** OUTRAS PARCERIAS IMPORTANTES CARTA AOS MÉDICOS BUSCA**

O QUE É

É uma estratégia para mudar a forma atual de cuidar da saúde das pessoas, em que as unidades básicas de saúde, passam a ser a porta de entrada do sistema municipal de saúde, resolvendo a maior parte dos problemas de saúde.

É baseado na prevenção da doença e na promoção da saúde, além do tratamento das doenças mais comuns.



SABIA MAIS

CÓPIA

**** FALE CONOSCO**

Assinatura
 Laura Maria de M. Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP 26.541



Folha nº	45	do
Processo nº	59/03	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

Folha n.º	32	do Proc.
n.º	2011-0.085.364-5	
Lourdes da Cassia G. Souza		
ATA - SGM/ATL		



CÓPIA

A Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo desde janeiro de 2001 está participando do Sistema Único de Saúde, optando pela municipalização plena do sistema e pela Estratégia de Saúde da Família, como eixo de estruturação da atenção básica.

Para tanto, foi elaborado, discutido e aprovado um plano de trabalho, previsto para o quadriênio - 2001/2004, cujas linhas estratégicas de investimentos são :

- 1- Implantação do Programa de Saúde da Família;
- 2- Desenvolvimento de pessoal para a Saúde da Família; e
- 3- SUSTentação da proposta Saúde da Família.

O Programa Saúde da Família deverá promover uma completa reorganização do acesso da população aos serviços de saúde na cidade, assumindo, portanto, um papel estruturante do conjunto das ações a serem desenvolvidas pela Secretaria. Por meio da atenção permanente proporcionada pelas equipes de saúde da família, bem como através de ações de prevenção e promoção, o Programa possibilita a resolução de aproximadamente 80 a 85% dos problemas nas próprias Unidades Básicas de Saúde que contam com Equipes de Saúde da Família, expandindo, assim, a capacidade de atendimento das unidades de saúde de maior complexidade, hoje afogadas em filas de pessoas em busca de assistência de complexidade variada.

Nossas equipes são compostas por 1 médico, 1 enfermeiro, 2 auxiliares de enfermagem e de 5 a 6 agentes comunitários da saúde que atendem uma população de mil famílias ou entre 3500 a 4000 pessoas que moram no território adscrito de uma Unidade Básica de Saúde.

Trata-se, assim, de promover uma completa transformação na maneira de se trabalhar as políticas de saúde. Em lugar da lógica de incidência vertical e uniforme no conjunto da cidade, introduz-se uma outra forma de intervenção na qual o agente fundamental de definição das políticas é o Distrito de Saúde e o objeto de suas ações é um território específico. De um atendimento despersonalizado, focado no indivíduo, e cuja forma de resolução acaba passando pelo encaminhamento hospitalar, pretende-se passar a um atendimento humanizado, em que cada equipe de saúde da família é responsável por dar atenção permanente à saúde das pessoas pertencentes a sua área de atuação, e que enfoca a prevenção e a promoção da saúde da comunidade.

O Programa Saúde da Família - PSF representa hoje, na cidade de São Paulo um movimento de retomada dos preceitos constitucionais da saúde como direito de cidadania e dever dos Estado, assumindo a responsabilidade de estruturar pela base o sistema municipal de saúde, provocando uma série de movimentos em direção à mudança do modelo assistencial. 



Laura Maria de M. Silveira
 Laura Maria de M. Silveira
 Assessora - SGM/ATL
 OAB/SP 28.541



Folha nº 46 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha n.º 33 do Proc.
n.º 2001-0.289.364-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL

**** PARA SABER MAIS **** OUTRAS PARCERIAS IMPORTANTES CARTA AOS MÉDICOS **BUSCA**



CÓPIA

Faz-se de forma humanizada e resolutiva nas unidades básicas de saúde, por meio do trabalho de equipes nucleares compostas por 1 médico, 1 enfermeiro, 2 auxiliares de enfermagem e de 6 Agentes Comunitários de Saúde, que são responsáveis por cuidar de 600 a 1.000 famílias, e moram no mesmo bairro.

Cada Unidade Básica que tem o PSF, atende a uma área determinada e cadastra as famílias ali residentes.

Os agentes comunitários respondem por micro-áreas de até 200 famílias e devem ser moradores das mesmas.

Isso permite localizar problemas coletivos ou epidêmicos.

Melhora o acompanhamento de grupos mais vulneráveis como crianças, mulheres, gestantes, idosos e pessoas com problemas de hipertensão, diabetes, outros.

A partir desses dados as equipes se planejam para atender a população em consultas médicas, de enfermagem, atividades educativas em grupos nas unidades ou através do atendimento domiciliar quando necessário.

Para normatizar e operacionalizar as diretrizes gerais do PSF para o município de São Paulo, a Secretaria Municipal de Saúde elaborou o plano de implantação das equipes definindo os critérios sócio-econômicos e epidemiológicos para definir as áreas prioritárias de implantação do PSF, com base no Mapa da Exclusão Social da cidade de São Paulo.

Além do Plano de Implantação foi elaborado o comunicado SMS 004/2001, publicado no DOM de 27/06/01 que detalha os aspectos principais para a implantação das Equipes de Saúde da Família como eixo estruturante da atenção básica municipal.

COMO ESTAMOS

**** FALTE CONOSCO ****



DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA



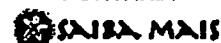
CARTA AOS MÉDICOS E ENFERMEIROS



COMUNICADO 004/DOCUMENTO 2



PORTARIA



Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



Folha nº 47 do
Processo nº 59103
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha n.º 34 do Proc. 2004-0089364-5
n.º Louder de Azeite G. Souza
ATA - SGM/ATL

✱✱ PARA SABER MAIS ✱✱ OUTRAS PARCERIAS IMPORTANTES CARTA AOS MÉDICOS 🔍 BUSCA

 **COM QUEM SE FAZ**

CÓPIA

Através da Rede de Apoio à Implantação do PSF na cidade de São Paulo, composta por Instituições Parceiras de Ensino e Serviço, Diretores de Distritos, Interlocutores, Coordenadores Distritais, gerentes das Unidades Básicas, assessores e profissionais de reconhecimento e prestígio nacional e internacional, a saber:

No município de São Paulo, decidimos envolver instituições que representam a sociedade civil no processo de implantação do PSF, tendo em vista a agilidade para contratação dos recursos humanos necessários, o intercâmbio de experiências na área de prestação de serviços e formação em saúde bem como a sustentação dessa proposta, enquanto um projeto estruturante da rede, extrapolando os limites de uma gestão municipal.

COMO ESTAM

**** FILE CLOSED**

Este envolvimento se concretizou através do estabelecimento de convênios de parcerias junto a instituições de ensino governamentais e não governamentais, que vem atuando como co-responsáveis deste processo seguindo os princípios estabelecidos pelos gestores municipais.



Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 69 do

Processo nº 59/03
Washington O. Viana
10.812

Folha de informação nº 56

Do Processo nº 2004-0.089.364-5 em 24 / 06 / 2004 (a)

LUIZ FERNANDO PONDEL
RF 606 030.111 SMS.G

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. Pronunciamento s/PL 059/03.

CÓPIA

SGM/ATL (Simproc 60.11.20.030)

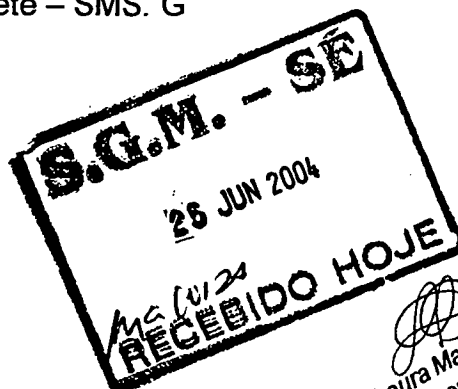
Sra. Assessora Chefe

Em atendimento ao solicitado às fls. 49 retornamos o presente a V.Sa., com o parecer da Coordenação de Vigilância em Saúde, o qual é endossado por esta Secretaria.

São Paulo, 24 de junho de 2004

CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete – SMS. G

CSR/lfm



Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 08 / 04
pagina 11 coluna 45
Conferido: [assinatura]

A

SGP- 21,

Para as devidas providências.
20/08/04

[assinatura]
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Secretária

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 70
Em 08 01 08
Ass: _____

[assinatura]
Eva Radotski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 70
Em 08 01 08
Ass: _____



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo n.º 01-59 de 2003 05/01/05 (a) _____

Eva P. S. J. S.
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

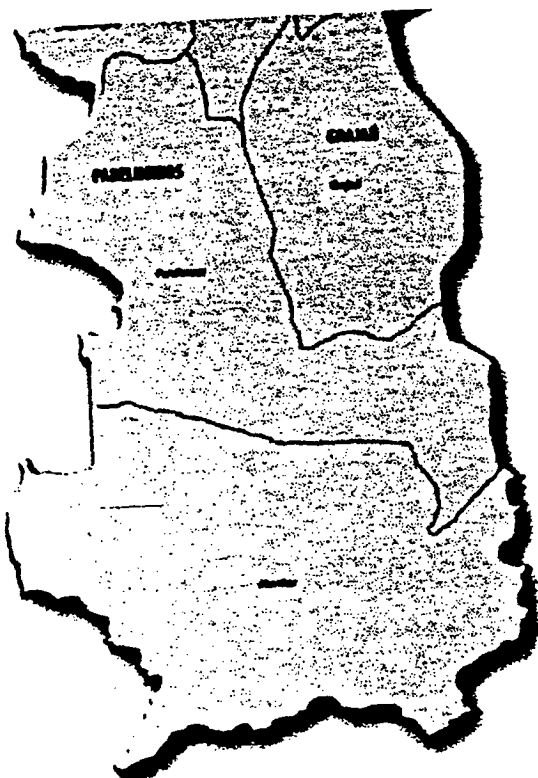
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com <u>70</u>	fls.
Arquivado em <u>20/01/2005</u>	
O Func.º <u>[assinatura]</u>	

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Folha nº 48 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812 *ij*



Folha n.º 35 do Proc.
n.º 2007-0099-364-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGM/ATL

CÓPIA

• Fundação Zerbini

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



CÓPIA

Folha nº 36 do Proc.
2001-0.095.304-5
n.º Lourdes de Cassia G. Souza
ATA-SGM/ATL

PORTARIA Nº1787/2001-SMS-G

Cria a Rede de Apoio aos Distritos para a Implantação do Programa de Saúde da Família-PSF no Município de São Paulo e reconhece suas competências no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

O Secretário Municipal da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

Considerando a importância de estruturar um novo modelo de atenção à saúde no município de São Paulo, segundo a estratégia de saúde da família;

Considerando a necessidade de definir princípios, diretrizes e parâmetros aplicados à realidade de São Paulo; e

Considerando a importância da articulação entre as Instituições de Ensino e de Serviço, visando a participação de ambas no processo de construção do modelo de atenção à saúde, estruturado segundo a estratégia de saúde da família;

RESOLVE:

I - Criar uma Rede de Apoio aos Distritos para a Implantação do Programa de Saúde da Família, visando a concretização desta estratégia no âmbito do Sistema Único de Saúde em São Paulo, com as seguintes competências:

- assessorar os Distritos de Saúde em todas as fases de implantação do PSF, (territorialização, definição de áreas de implantação, seleção, acompanhamento e avaliação);
- desenvolver projeto de formação, capacitação e educação permanente para a equipe do PSF (médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários da saúde e demais profissionais que trabalhem ou venham trabalhar de forma articulada às Equipes de Saúde da Família);
- implantar cursos de especialização ou outras formas de cursos de pós graduação voltados para o aprimoramento da estratégia de Saúde da Família;
- desenvolver iniciativas articuladas com as Instituições de Ensino em Saúde destinadas a fomentar inovações curriculares nos cursos de graduação em saúde voltadas à adequação da formação profissional no reconhecimento do perfil epidemiológico, da realidade social, incluindo a humanização, a integralização da assistência e o novo modelo de atenção à saúde, facilitando a inserção precoce e rotineira dos estudantes nos serviços de saúde;
- desenvolver cursos e eventos educativos dirigidos à capacitação gerencial;
- criar linhas de pesquisas em saúde da família referente aos aspectos operacionais e gerenciais, bem como para avaliação do processo e do impacto das ações;
- organizar espaços de divulgação das experiências de PSF nos âmbitos nacional e internacional;
- desenvolver projetos que visem a captação de recursos complementares para a implantação do PSF no Município;
- articular outros setores da administração municipal visando a integração e contribuição desses com a implantação do Programa de Saúde da Família;

II- A Coordenação do Programa de Saúde da Família fica responsável pela articulação e integração entre os setores da SMS, com o fim de agilizar e garantir qualidade ao processo.

III - A Rede de Apoio aos Distritos para a implantação do PSF será vinculada à coordenação do PSF, e terá a seguinte composição:

Coordenador do PSF

Assessoria Externa

Assessoria Interna

Interlocução Regional - composta por representantes das regiões Sul, Norte, Leste, Oeste e Centro

Interlocução Interna - composta por representantes do COGEST, CEInfo, CRH/CEFOR, COFIN, COGERH;

Parágrafo Único - A definição dos macro compromissos, a elaboração da agenda social, construção de consenso e a organização do processo de trabalho, de responsabilidade da Rede de Apoio aos Distritos será articulada e

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

A organização do processo de trabalho, de responsabilidades de todo o tipo dos serviços, será estruturada e matriciada pela Coordenação do Programa de Saúde da Família no Município de São Paulo.

IV- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado DOM de 27/09/2001

Folha nº <u>50</u> do
Processo nº <u>59/03</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

34

Folha n.º <u>34</u> do Proc.
<u>204.0092.364-5</u>
<u>Lourdes de Cassia G. Souza</u>
ATA - SGM/ATL

CÓPIA

Assinatura
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



Folha nº 51 do

Processo nº 59103
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha n.º 36 do Proc. 2004-0.085.364-5
n.º Lourdes de Cássia G. Souza
ATA - SGM/ATL

**** PARA SABER MAIS ** OUTRAS PARCERIAS IMPORTANTES CARTA AOS MÉDICOS BUSCA**



CÓPIA

A gestão da política de saúde no âmbito dos Distritos se pauta por uma visão ampliada em que a saúde é entendida como resultado da organização social destacando-se aspectos ambientais, culturais e sócio-econômicos.

Para além da organização da assistência à saúde nas suas localidades, a missão dos Distritos é atuar sobre a qualidade de vida da população.

Em função disso, sua perspectiva de trabalho é necessariamente inter-setorial e de articulação com as comunidades locais.

Com isso, os Distritos de Saúde deverão se tornar pólos privilegiados de interlocução nas Sub-Prefeituras, no que se refere à educação, cultura, transportes, habitação, esportes e lazer. De forma que os problemas que afetam a qualidade de vida da população sejam abordados por meio de ações integradas fortalecendo a intersetorialidade.

Deverão, ainda, trabalhar em conjunto com os cidadãos das próprias comunidades e com as instituições da sociedade civil que lá atuam, e que estão envolvidas com questões como violência, exclusão e participação na construção das políticas públicas, entre outras.

Dessa forma, os Distritos estarão criando canais de comunicação em que as comunidades locais poderão colocar suas aspirações, explicitar as formas pelas quais já atuam e socializar conhecimentos, construindo vínculos de compromisso entre o Governo Local - poder público e a população na definição e execução das políticas.



**** FALE CONOSCO**

Laura Mana de M. Silveiras
Laura Mana de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



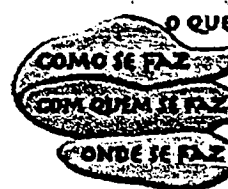
Folha nº 52 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha nº 39 do Proc.
n.º 2004-0.088.564-5
Lourdes de Cassia G. Souza
ATA - SGMATL

✱✱ PARA SABER MAIS ✱✱ OUTRAS PARCERIAS IMPORTANTES CARTA AOS MÉDICOS ☒ BUSCA ☐



CÓPIA



Estamos cumprindo o compromisso assumido desde janeiro de 2001, em atender 6 milhões de paulistanos até 2004.

Para darmos conta desta tarefa, os distritos espalhados de norte a sul, de leste a oeste, com a responsabilidade de cuidar mais de perto da saúde das famílias, elaboraram seus planos de implantação.

Hoje, como resultado das ações previstas nos planos de cada um dos distritos, já podemos dizer:

Com a meta de implantarmos 1.749 equipes e 10.496 agentes comunitários de saúde até o ano de 2004, já podemos contar com 531 equipes completas e 170 em formação em agosto de 2002, envolvendo 5.583 profissionais entre médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde.

Dessa forma, estaremos atingindo cerca de 600 equipes completas até dezembro deste ano.

Estes profissionais dedicados em tempo integral, realizam um trabalho de organização das 154 unidades básicas de saúde forma de chegar mais perto das famílias e cuidar de sua saúde.

Já capacitamos todas as ESF - Equipes de Saúde da Família - no Momento I: Conhecendo o PSF;

Realizamos oficinas de trabalho com as Instituições Parceiras, Rede de Apoio à implantação do PSF, para construção de conteúdos e métodos dos Momentos I e II.

O PSF da cidade de São Paulo é hoje o maior programa do Brasil, o único desta modalidade na América Latina e no mundo.

A cada dia e mês o PSF vem sendo ampliado em todos os distritos no desejo de cumprirmos nosso compromisso social de com amor da saúde das famílias desta cidade.

COMO ESTAM

✱✱ FALE CONOSCO



DECRETO Nº 42.862, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO ser objetivo da segurança alimentar e nutricional garantir a todos, de modo permanente, condições de acesso a alimentos básicos de qualidade e em quantidade suficiente, contribuindo, dessa forma, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana;

CONSIDERANDO constituir a segurança alimentar e nutricional direito inalienável da população, cuja concretização reclama a participação do poder público, da sociedade civil organizada e das entidades de classe afins;

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de instituir-se, no âmbito municipal, colegiado composto dos referidos segmentos, objetivando viabilizar novas ações efetivas nessa área, bem assim otimizar as existentes,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN-SP, vinculado à Secretaria Municipal de Abastecimento, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. Caberá ao COMUSAN-SP:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de segurança alimentar e nutricional;
- II - cooperar na articulação de áreas do governo municipal com as organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;
- V - cooperar na formulação do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;
- VI - propor estratégias, normatizações, projetos, ações que implementem o Código Sanitário de São Paulo, no que concerne à segurança alimentar e nutricional, bem como opinar a respeito.

Art. 3º. O COMUSAN-SP será composto por 40 (quarenta) membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de 24 (vinte e quatro) meses, observada a seguinte representação:

- I - 10 (dez) representantes governamentais;
- II - 20 (vinte) representantes da sociedade civil organizada;
- III - 10 (dez) representantes de trabalhadores de áreas afins do setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe.

Art. 4º. A representação governamental contará com:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SME;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Saúde;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Estadual da Agricultura;
- VII - 2 (dois) representantes de instituições públicas estaduais de ensino técnico/superior e de pesquisa;
- VIII - 1 (um) representante do Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IX - 1 (um) representante do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Na falta de indicação de representante por quaisquer dos segmentos governamentais relacionados no "caput", a substituição far-se-á na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, mantido o caráter público da representação.

Art. 5º. Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 5 (cinco) representantes dos movimentos populares com interface nas questões de segurança alimentar e nutricional, de movimentos sociais e comunitários;
- II - 5 (cinco) representantes de entidades sindicais e associações gerais patronais e de entidades sindicais e associações patronais da área;
- III - (três) representantes de instituições de ensino privado técnico/superior e de pesquisa;
- IV - 3 (três) representantes de entidades de portadores de patologias e de entidades de portadores de deficiências;
- V - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços;
- VI - 2 (dois) representantes da economia informal.

Art. 6º. Os representantes dos trabalhadores de áreas afins ao setor de alimentos, por meio de suas respectivas entidades de classe, serão indicados em plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, contemplando as Comissões Regionais de Segurança Alimentar e Nutricional, na seguinte conformidade:

- I - 3 (três) representantes de entidades sindicais de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
- II - 4 (quatro) representantes de associações de trabalhadores de áreas afins à segurança alimentar e nutricional;
- III - 3 (três) representantes de entidades de classes profissionais e de associações de profissionais liberais ligadas à área de segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º. Os suplentes dos representantes governamentais serão indicados pelos respectivos órgãos de origem e os representantes dos trabalhadores e os da sociedade civil organizada poderão ter, como suplentes, representantes de outras entidades, desde que aprovado na plenária específica da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional que indicar os membros do COMUSAN-SP.

Art. 8º. O COMUSAN-SP será composto, eleito e empossado em Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. A presidência do COMUSAN-SP será exercida por servidor da Secretaria Municipal de Abastecimento, designado pela Prefeita.

Art. 10. O COMUSAN-SP terá uma Comissão Técnica Institucional, composta por representantes do setor público, entidades de classe, sociedade civil organizada e instituições científicas, cujo funcionamento será definido no regimento interno do Conselho.

Art. 11. O COMUSAN-SP elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido à Prefeita, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 12. Sempre que se fizer necessário, poderá o COMUSAN-SP solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 13. Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento dotar o COMUSAN-SP dos recursos materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 54 do

Processo nº 59/03
Washington O. Viana
100.812

CÓPIA

Folha n.º 41
2003 - 009.361
do Proc.
"LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA"
ATA - SEMAB

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

Folha nº 55 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

do processo nº 2004-0.089.364-5.....em.....19 / 04 / 2004

(a) Lourdes G. Souza
ATA - SGM/ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/03, de autoria do Legislativo, que objetiva criar o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, bem assim classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o Município. Pedido de informações para subsidiar o pronunciamento da CCJ.

CÓPIA

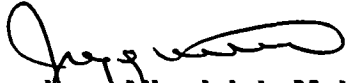
SEMAB - (SIMPROC 60 26-10.001)

Senhor Chefe de Gabinete

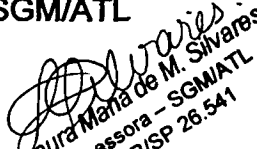
Juntando, nesta oportunidade, os pareceres das Comissões da Câmara Municipal (fls. 12/15) e as anteriores manifestações (fls. 16/41) das Secretarias envolvidas, inclusive dessa Pasta (fls. 16/22), encaminho o presente a Vossa Senhoria, para novo pronunciamento, agora com o objetivo de serem oferecidas respostas às indagações de fl. 3, formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento, respeitadas as competências afetas a cada Órgão em razão da matéria.

Por fim, estando em curso o prazo legal para a resposta do Executivo, bem como considerando a necessidade de serem ouvidas as demais Pastas sobre o assunto, encareço o retorno do processo até o próximo dia 5 de maio, impreterivelmente.

São Paulo, 19 de abril de 2004


June Alberici de Mello
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita - SGM/ATL
OAB/SP 25.767

JAM/GG/1cgs
SEMAB - PL 59-03


Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

SEMAB 6/23/04 15:15



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

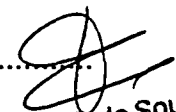
Folha nº 56 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 43

Do Processo nº 2004-0.089.364-5.....Em 05/05/2004.....

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 59/03

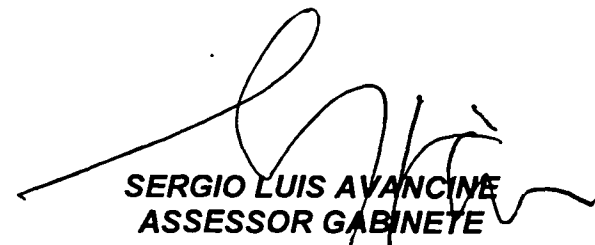

Sandra P. de Souza Silva
Aux. Técnico Administrativo
RP- 656.279.600

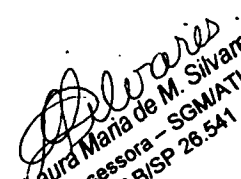
CÓPIA

SEMAB/DAS
Sr Walter Codo

Encaminhamos o presente para ciência e atendimento ao solicitado.

São Paulo, 05 de maio de 2004.


SERGIO LUIS AVANCINE
ASSESSOR GABINETE
SEMAB.G


Laura Maria de M. Silvaros
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541



**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E SUPRIMENTO**

Folha nº 57 do
Processo nº 59102
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Do Processo 2004-0.089.364-5

em 11/05/04

Folha de Informação nº - 44 -

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 59/03

Rute
Rute Cabral Pereira
Aux. Técnico Administrativo
RF. 635.598.6.00

CÓPIA

DAS-2
Sra. Diretora,

Encaminhamos o presente para ciência e atendimento ao solicitado.

São Paulo, 11 de maio de 2.004.

Walter Codo
WALTER CODO
Resp. pelo Depto. de Alimentação e Suprimento
SEMAB-DAS

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO

Folha nº 58 do
Processo nº 59103
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação n.º 46

Do processo 2004-0.089.364-5 em 18/05/2004 (a)

Selma Aparecida Souza da Silva
Selma Aparecida Souza da Silva
Auxiliar Técnico Administrativo
R.F. 612.013.6.00

À
SEMAB.DAS
Sr. Diretor

CÓPIA

Retornamos o presente, informando que no que compete a esta Divisão, nada temos a opor e/ou a acrescentar ao parecer desta Secretaria de fls. 16-22.

Sugerimos o encaminhamento deste à SEMAB/APENS, pela competência, para atendimento à solicitação de fls.42.

São Paulo, 18 de maio de 2004.

Beatriz A. E. Tenuta Martins
BEATRIZ A. E. TENUTA MARTINS
Diretora da Divisão de Administração
da Merenda Escolar-DAS.2

das.doc

Laura Maria de M. Sivaes
Laura Maria de M. Sivaes
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



Folha nº 59 do
Processo nº 59/03
Washington O. Viana
Reg. 100.812

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE ALIMENTAÇÃO E SUPRIMENTO

Do Processo 2004-0.089.364-5

em 20/05/04

Folha de Informação nº - 46 -

Ref.: Projeto de Lei 59/03

Rute
Rute Cabral Pereira
Aux. Técnico Administrativo
RF. 635.598.6.00

SEMAB/APENS
Sra. Eliana Vellozo,

CÓPIA

Pela competência.

São Paulo, 20 de maio de 2004.

WALTER CODO
Resp. pelo Depto. de Alimentação e Suprimento
SEMAB-DAS

Silva
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGMATL
OAB/SP 26.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO APULO – PMSB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO – SEMAB
ASSESSORIA DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS EM NUTRIÇÃO E SAÚDE – APENS

Do Processo 2004-0.089.364-5 - Em 26/05/04 - Folha de Informação nº 47

Destino: SGM / ATL - Gabinete da Prefeita

Ueni
MEIRE SUELI MELLERO R. PORANGABA
SGM ATL

Para: Dra. June Alberici de Mello - Assessora Técnico-Legislativa Chefe

Assunto: Projeto de Lei Mun. Nº 59/03, de autoria do Legislativo, Vereadora Lucila Pizani Gonçalves, que objetiva a criação do Sistema de Vigilância Nutricional e do Censo Nutricional no município de São Paulo.

Com relação às indagações da Folha nº 03, informamos:

1) As ações previstas no projeto são bastante **oportunas e favoráveis**, visto que *ainda não são realizadas na sua totalidade e na necessidade que o município precisa.*

Folha nº	60	do
Processo nº	59/03	
Washington O. Viana		

CÓPIA

É importante salientar que *não é competência* do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN, instituído em fevereiro de 2003 através do Decreto nº 42.862, e vinculado à SEMAB, realizar os levantamentos propostos pelo projeto em pauta (conforme apontado à Folha 28), mas sim:

- I - propor, acompanhar e fiscalizar ações do governo municipal na área de segurança alimentar e nutricional;
- II - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito do município;
- III - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- IV - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;
- V - formular o plano municipal de segurança alimentar e nutricional.

A SEMAB através da APENS, já vem realizado por amostragem, vários levantamentos visando verificar a situação nutricional da população atendida pelos Programas de Alimentação Pública gerenciados pelo órgão, a qual é composta por cerca de mais de um milhão de indivíduos, de todas das faixas etárias (bebês, pré-escolares, escolares, adolescentes, adultos e idosos), matriculados em creches, escolas, casas lares, centros de convivência, centros esportivos, etc...

E tal atividade é necessária, visto ainda *não existir outra fonte de informação* para obter estes dados.

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
QAB/SP 26.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO APULO – PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO – SEMAB
ASSESSORIA DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS EM NUTRIÇÃO E SAÚDE – APENS

Do Processo 2004-0.089.364-5 - Em 26/05/04 - Folha de Informação nº 48

2) Quanto a indagação sobre a estimativa de custo para a implantação deste projeto, é difícil calcular no presente momento, visto que depende da forma que o mesmo será executado e de qual sua abrangência.

De qualquer forma, não implicará num custo inexecutável e nem elevado, visto que o município já tem vários recursos próprios com os quais pode contar para implantá-lo, como: pessoal da área da saúde, sistemas informatizados gerenciados pela PRODAM, convênios com universidades (para obter estagiários, treinamentos), parcerias com a iniciativa privada, etc... Acreditamos que estes recursos atuais já viabilizam o início da implantação do projeto em pauta.

CÓPIA

3) Consideramos o projeto da maior relevância, e sua implantação denotaria uma ação pioneira da gestão municipal, visto que:

- A avaliação do estado nutricional é o principal passo no diagnóstico da saúde de crianças e populações, e um importante suporte técnico, administrativo e político para o planejamento e gestão de programas públicos, especialmente relacionados à saúde e abastecimento (incluindo-se aqui os Programas Públicos de Alimentação, como o de Alimentação Escolar).

- A falta de estudos e de um banco de dados sobre o assunto no município, especialmente estudos longitudinais (ao longo do tempo), que representariam uma ferramenta importante para o planejamento das ações públicas.

Sugerimos apenas que, se possível, sejam consideradas no projeto as alterações propostas pela SEMAB/APENS às Folhas 18 à 20 do presente.

Sendo tudo o que nos cabe informar, encaminhamos com urgência o presente para o que couber, e colocamo-nos à disposição pelos contatos abaixo apontados.

Folha nº <u>61</u> do
Processo nº <u>5963</u>
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Eliana Pereira Vellozo
Eliana Pereira Vellozo
Nutricionista - CRN 4624
Resp. Técnica SEMAB/APENS - RF 699.448.2.00

Nota: Retornamos com urgência o presente processo, visto que o recebemos apenas em 23/05/04

S.G.M.-SE
01 JUN 2004
<i>Ma. Coi. 24</i>
Recebido Hoje

SEMAB / APENS - Rua Gastão Madeira, nº 150 Vila Maria
CEP: 02131.080 - Fones: 6631.1624 - Telefax: 6636.201
e-mail: apens@prefeitura.sp.gov.br

Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....49

do processo nº 2004-0.089.364-5.....em....02.../..06.../2004 (a) MEIRE SUELI MELLER R PORANGABA SGM. ATL

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 59/03, de autoria do Legislativo, que objetiva criar o Sistema de Vigilância Nutricional e o Censo Nutricional em São Paulo, bem assim classificar a desnutrição calórico-proteica como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o Município. Pedido de informações para subsidiar o pronunciamento da CCJ.

Folha nº 62	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

CÓPIA

SMS (SIMPROC 60 18-10.001)

Senhor Chefe de Gabinete

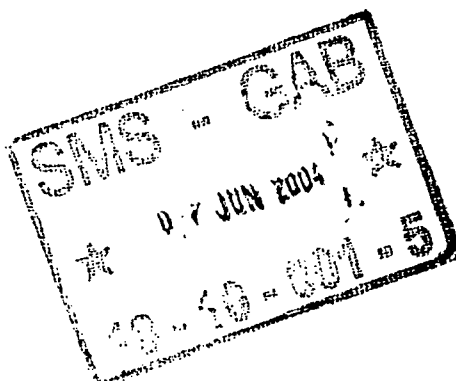
Solicito o pronunciamento dessa Pasta sobre o projeto de lei em referência, nos termos consignados na promoção de fl.03.

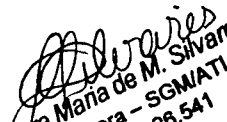
Por fim, havendo prazo legal para a resposta do Executivo, encareço o retorno do presente a esta Assessoria até o próximo dia 21 de junho, impreterivelmente.

São Paulo, 3 de junho de 2004


June Alberici de Mello
Assessora Técnico-Legislativa Chefe
Gabinete da Prefeita – SGM/ATL
OAB/SP 25.767

JAM/GSSM/msmr
SMS FL 59-03




Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 63 do
Processo nº 59103
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 50

Do Processo nº 2004-0.089.364-5 em 08 / 06 / 2004 (a) ELIS REGINA LIMA SOUZA

ELIS REGINA LIMA SOUZA
SMS - CHEFE GAB.

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol . Pronunciamento s/ PL nº 059/03.

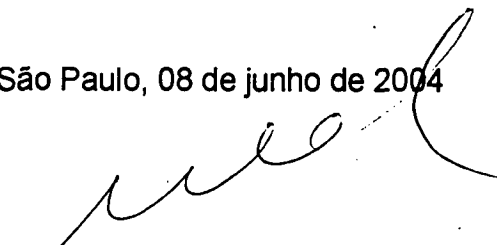
CÓPIA

SMS - COVISA

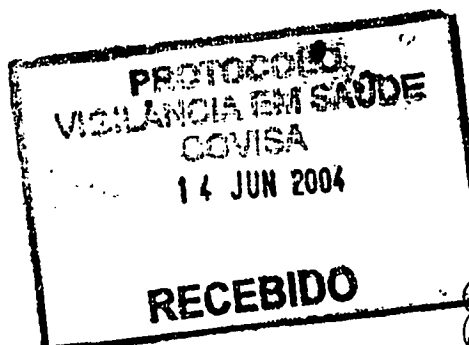
Sra. Coordenadora Substituta

Encaminhamos o presente solicitando conhecer, avaliar e pronunciar-se, observado o prazo estabelecido às fls. 49.

São Paulo, 08 de junho de 2004


CELSO SCAZUFKA RIBEIRO
Chefe de Gabinete – SMS. G

CSR/lfm




Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde



FI.51

ANA MARIA FREITAS NICOMEDES
R.F. 635.603.6.00

Do Processo nº 2004-0.089.364-5

Em 16/06/2004

Folha nº 64	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Interessado: SGM/ATL III

CÓPIA

Assunto : Sol. Pronunciamento do PL 059/03 (Cria o Sistema de Vigilância Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-protéica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências).

À
Gerência de Desenvolvimento de Gestão de Pessoas
A/C: Mônica Krauter de Andrade

Sr. Gerente:

Encaminhamos o presente para as devidas providências, observado o prazo estabelecido às fls. 49.

Devolver a esta coordenação, com as informações pertinentes, o mais rápido possível.

Atenciosamente,


Dr. Hélio Neves
Coordenador da Vigilância em Saúde
SMS

/amfn.


Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO DE PESSOAL**

Folha nº 65	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Saúde	

Folha de informação nº 52

Do Processo: 2004-0.089.364-5

Em: 23/06/2004

ANA MARIA FREITAS NICOMEDES
AUXILIAR TEC. ADM.
SMS

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. Pronunciamento do PL 059/03 (Cria o Sistema de Vigilância Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórica protéica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências).

CÓPIA

Proposta de Alteração ao Projeto de Lei 01-0059/2003,
da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves.

“Cria a Vigilância Alimentar e Nutricional no município de São Paulo, classifica a Desnutrição Energético-Proteica – DEP, primária, como agravo sujeito a notificação compulsória em todo o município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a Vigilância Alimentar e Nutricional do município de São Paulo vinculada, ao art. 6º inciso IV da Lei 8.080/90 de 19 de setembro de 1990 do Ministério da Saúde – MS que estabelece como atribuição específica do Sistema Único de Saúde – SUS a “Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar”, de caráter interdisciplinar e intersecretarial, com os seguintes objetivos:

- I- obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação nutricional da população;
- II- propor diretrizes de intervenção e controle;
- III- avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;
- IV- criar modelo de intervenção intersetorial e descentralização, com a participação, prioritária, das secretarias competentes pela área de saúde, assistência social, educação e subprefeituras.

Art. 2º - A Desnutrição Energético-Proteica, primária, em qualquer faixa etária passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória do município de São Paulo.

§ 1º - Caberá ao Executivo adotar critérios para o diagnóstico de casos de desnutrição confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º - A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do município de São Paulo.

§ 3º - Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º - Serão responsáveis pelas notificações todos os profissionais de saúde.

Art. 3º - Será garantido o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções bem como a centralização das informações obtidas.

Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO DE PESSOAL**

Folha nº <u>66</u>	do
Processo nº <u>59/03</u>	
Washington O. Viana	
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	
Saúde	

Folha de informação nº 53

Do Processo: 2004-0.089.364-5

Em: 23/06/2004

**ANA MARIA FREITAS NICOMEDES
AUXILIAR TEC. ADM.
SME**

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. Pronunciamento do PL 059/03 (Cria o Sistema de Vigilância Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórica protéica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências).

CÓPIA

Art. 4º - Será garantida à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

Art. 5º - Será garantida a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo.

Art. 6º - Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 8º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 9º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Laura Maria de M. Silveira
**Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO DE PESSOAL

Folha nº <u>67</u> do
Processo nº <u>59/08</u>
Washington O. Viana
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Saúde

Folha de informação nº 54

Do Processo: 2004-0.089.364-5

Em: 23/06/2004

ANA MARIA FREITAS NICOMEDES
AUXILIAR TEC. ADM.
SME

INTERESSADO: SGM/ATL III

ASSUNTO: Sol. Pronunciamento do PL 059/03 (Cria o Sistema de Vigilância Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórica protéica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências).

CÓPIA

COVISA-G

Sr. Coordenador

Em atenção ao solicitado à fls. 03 informamos:

1- O Projeto de Lei 59/03, está amparado na Lei 8.080/90 art. 6º inciso IV de 19 de setembro de 1990 do Ministério da Saúde que estabelece como atribuição específica do Sistema Único de Saúde – SUS a Vigilância Nutricional e Orientação Alimentar.

2- Tendo em vista que a PMSP, conta com quadro de profissionais da saúde, recursos próprios, sistema informatizado gerenciado pela PRODAM, a Vigilância Alimentar Nutricional – VAN, como atribuição do SUS poderá ser implantada gradativamente no município de São Paulo.

3- Consideramos o Projeto de Lei em tela, de extrema relevância e sua implantação contribuirá sobremaneira, para o real conhecimento da situação nutricional da população pela Administração Municipal.

4- Para adequação do Projeto de Lei em questão, a normatização vigente do Ministério da Saúde que trata da Vigilância Alimentar e Nutricional sugerimos, smj, alterações no texto do Projeto de Lei.

São Paulo, 23 Junho de 2004

MÔNICA KRAUTER DE ANDRADE
Nutricionista RF: 554.703.2.01

Laura Maria de M. Silveiras
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 28	do
Processo nº 59/03	
Washington O. Viana	
SECRETARIA MUNICIPAL DA	
Saúde	

Fl. 56

Do Processo nº 2004-0.089.364-5

Em 24/06/2004

ANA MARIA FREITAS NICOMEDES
AUXILIAR TEC. ADM.
SMS

Interessado: SGM/ATL III

Assunto : Sol. Pronunciamento do PL 059/03 (Cria o Sistema de Vigilância Nutricional em São Paulo, classifica a desnutrição calórico-protéica como agravo sujeito à notificação compulsória em todo o município e dá outras providências).

CÓPIA

À
SMS/GABINETE
Sr. Chefe de Gabinete

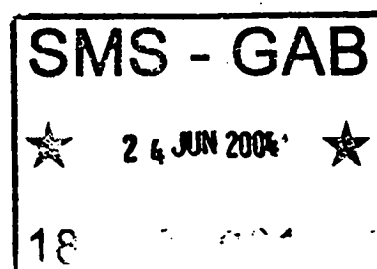
Retornamos o presente com as providências em fls. 52 à 54.

Sem mais, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Dr. Hélio Neves
Coordenador da Vigilância em Saúde
SMS

/amfn.



Laura Maria de M. Silveira
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 26.541

